

A C Ó R D Ã O

8<sup>a</sup> Turma

GMDMC/Npf/Dmc/rv

“RECURSO DE REVISTA DOS TERCEIROS EMBARGANTES (*MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E FUNDAÇÃO PLANETÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO*). REGÊNCIA PELA LEI N° 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS - NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. As partes recorrentes transcreveram no recurso de revista apenas os trechos da petição de embargos declaratórios e do respectivo acórdão resolutório dos embargos de declaração. Contudo, não transcreveram o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do apelo no particular, a teor do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Julgados do TST. Assim, desatendido o disposto no referido preceito legal, é inviável o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO TEOR E DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL INSTITUIDORA. PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA*. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional condenou a Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro ao recolhimento de custas processuais, em razão da ausência de juntada aos autos da norma municipal autorizadora da sua instituição, registrando que a ela incumbe comprovar o teor e a vigência da norma municipal invocada a amparar o direito à isenção das custas processuais. Sobre o tema, cabe à parte que alegar direito municipal, estadual,

estrangeiro ou consuetudinário a prova do teor da legislação e da sua vigência, caso assim determine o juízo, a teor do art. 376 do CPC/2015. Dessa forma, à luz do princípio *iura novit curia* (o tribunal conhece a lei), a priori, não é imprescindível a prova do teor e da vigência do direito invocado em legislação municipal, exceto se houver determinação expressa do magistrado, o que não se verifica na situação em análise. Julgados desta Corte Superior. Nesse passo, a desconsideração pelo magistrado da legislação municipal alegada, sem oportunizar previamente a sua juntada para fins de comprovação da sua existência e sua validade, em desacordo com a legislação processual vigente, traduz típico cerceamento do direito de defesa, passível de declaração de nulidade. Afinal, ao próprio juízo interessa a cabal elucidação da lei local suscitada na busca da aplicação ou não do pretenso direito ao caso concreto. Desse modo, a Corte Regional impôs obstáculo injustificável que impediua parte de defender, em evidente cerceamento do direito de defesa e afronta ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

**PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CESSÃO DE USO A FUNDAÇÃO PÚBLICA DESTINADA A ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**

**FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA.**

**POSSIBILIDADE.** 1. A controvérsia dos autos se refere à possibilidade, ou não, de penhora de terreno de propriedade de sociedade de economia mista, mas utilizado por fundação pública para fins culturais e educacionais. 2. Ora, não pairam dúvidas de que o bem imóvel em liça constitui bem particular, e não público, e de que bens públicos são

inaliáveis, ao passo que bens pertencentes a sociedades de economia mista configuram bens privados, tudo à luz dos comandos preconizados pelos arts. 173 da CF e 98, 99 e 100 do CC. **3.** Logo, se o bem controvertido é bem privado, embora com cessão de uso público, por certo que é penhorável, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio não contempla essa hipótese de impenhorabilidade, prerrogativa exclusiva de bens públicos, pois a propriedade do bem continua sendo da sociedade de economia mista, sujeita aos termos do art. 173 da CF, especialmente ao disposto no inciso II do § 1º do mencionado comando constitucional. **4.** Nada obstante, o Regional consignou a premissa fática, inalterada nesta Corte Superior, em face do disposto na Súmula nº 126, de que ficou configurada a fraude à execução, tendo em vista que “*a edição do Decreto nº. 43.039, de 18/04/2017, foi uma tentativa frustrada de o Município fraudar a execução, visto que teve por objetivo precípuo gravar o bem imóvel constrito nos autos principais para salvaguardá-lo dos atos executórios decorrentes de diversas execuções trabalhistas em face da terceira-interessada, CEHAB*”. Salientou, ainda, o Tribunal *a quo*: “*a oneração ou a inclusão de qualquer gravame no bem constrito, dessa forma, em que pese realizada por ato administrativo do Poder Público municipal, é ineficaz com relação aos embargados. Daí por que, a par de tudo que foi dito antes, não constitui de igual modo obstáculo à penhora do bem imóvel de propriedade da executada nos autos principais (COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - CEHAB). A fraude fica ainda mais evidente quando há notícias nos autos de que o tombamento somente foi*

levado a efeito pelo prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, que, após a ciência por meio de matéria veiculada no Jornal O Globo, de 17/04/2017, de que o bem seria levado à hasta pública e num rompante de 'alcaide', no dia seguinte à publicação da matéria resolveu publicar o Decreto nº. 43.039/2017, com efeito, frise-se, provisórios". 5. Dentro deste contexto, a configuração de fraude à execução, diante da promulgação de decreto municipal tombando o imóvel, a fim de impedir qualquer intervenção, no dia seguinte à divulgação de notícia de que o bem seria levado à hasta pública, impede que se reconheça a configuração de ofensa aos dispositivos constitucionais elencados, consoante preconizam a Súmula nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido, no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº **TST-RR-100595-29.2017.5.01.0011**, em que são Recorrentes **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO** e são Recorridos **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RJ CEHAB RJ e ----- E OUTRO**.

"Os terceiros embargados interpuseram recurso de revista contra o acórdão regional. A insurgência foi admitida quanto aos temas "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PREPARO/DESERÇÃO. CUSTAS/ISENÇÃO" e "EXECUÇÃO. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPENHORABILIDADE", respectivamente, por possível violação do art. 93, IX, da Constituição da República; por aparente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República; e por possível violação do art. 173, § 1º, I, da Constituição da República.

Os exequentes apresentaram contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo "conhecimento e provimento do recurso de revista, para que o v. acórdão regional seja anulado [por incidir em negativa de prestação jurisdicional], com a determinação de retorno dos autos ao E. TRT de

origem, a fim de que sane a omissão, pronunciando-se sobre a matéria de defesa silenciada, como entender de direito, restando prejudicada a apreciação dos demais tópicos do apelo nesse momento processual”.”

É o relatório na forma regimental.

## V O T O

### I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**Preliminamente, peço vênia para adotar os fundamentos do voto do Relator, Ministro Sergio Pinto Martins, no tocante à parte em que ele não ficou vencido.**

**“1 - EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS - NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

#### a) Conhecimento

Nas razões do recurso de revista, os terceiros embargantes (**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e **FUNDAÇÃO PLANETÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**) indicam violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

Aduzem que a Corte Regional negou-lhe prestação jurisdicional completa, pois “*passou ao largo de importantes questões que haviam sido suscitadas pelo Município e pela Fundação Planetário em suas contrarrazões ao agravo de petição*”.

Contudo, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, bem como expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

No presente caso, verifica-se do recurso de revista que os recorrentes transcreveram os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Contudo, **não**

**transcreveram o acórdão principal**, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista no particular, nos termos do disposto no **art. 896, § 1º-A, I, da CLT**, uma vez que não transcreveu o acórdão regional.

Cumpre destacar o entendimento prevalecente nesta Corte Superior, no sentido de que, a fim de arguir a prestação jurisdicional deficiente do Tribunal Regional, é necessário que a parte efetue a transcrição não apenas dos embargos de declaração e do respectivo acórdão, mas também da decisão por meio da qual se examinou o recurso ordinário, pois assim se demonstra que, de fato, não houve manifestação da Corte Regional acerca dos pontos que a parte busca debater.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, é ônus do recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação precisa do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. No presente caso, verifica-se do recurso de revista que a reclamada ADOBE transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Contudo, não transcreveu o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, desatendido o disposto no referido preceito legal, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (...)"** (AIRR-20176-53.2017.5.04.0103, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/09/2022).

**"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO PROVIMENTO. I. No julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte (Data de Publicação: DEJT 20/10/2017) firmou entendimento de que, para cumprimento do requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos em que se alega preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar omissão e (b) o trecho do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração, no ponto em que a Corte de origem examinou as alegações da parte então**

embargante. II. A finalidade dessa exigência é que a parte demonstre que a questão foi trazida no momento processual oportuno, não foi analisada pelo Tribunal Regional, que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos e que foi negada a prestação jurisdicional, no particular. **III. No caso, a parte agravante não transcreveu em seu recurso de revista trecho da decisão do acórdão principal . IV. Logo, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a transcrição contida no recurso de revista não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.** V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (...) (ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021 – destaque acrescido).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A análise do recurso de revista revela o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Importa frisar que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário. Julgados. Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de nulidade. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-11771-97.2015.5.18.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO

PRINCIPAL - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA. INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. A ausência de transcrição dos fundamentos do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, em relação ao qual a recorrente sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, desatende o requisito formal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, mormente porque inviabiliza o exame da preliminar, ante a impossibilidade de se aferir se efetivamente fora sonegada jurisdição do TRT acerca da particularidade fática que indica. Agravo de instrumento a que se nega provimento (...)" (AIRR-10380-07.2019.5.18.0191, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022).

Ante a inobservância dos requisitos formais, mostra-se inviabilizado o exame da nulidade suscitada, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

**Não conheço** do recurso de revista no particular.

**2 - EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS - NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO TEOR E DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL INSTITUIDORA. PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA***

**a) Conhecimento**

Nas razões do recurso de revista, os terceiros embargantes (**FUNDAÇÃO PLANETÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**) apontam ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, sob o argumento de que "requereu que o C. TRT consignasse a isenção de custas de que ela goza, por tratar-se de pessoa jurídica de direito público".

Sustentam que, "ao recusar-se a analisar a lei municipal, apesar de não ter antes exortado os embargantes a comprovarem seu teor e vigência, o C. TRT viola o artigo 5º, LIV e LV, da CF. Não bastasse isso, a lei municipal invocada foi juntada aos embargos de declaração das recorrentes, o que também viabilizava o imediato conhecimento de seu teor pelo C. TRT".

Afirmam que "seja declarada a nulidade do acórdão regional, determinando-se que o C. TRT aprecie a lei municipal invocada pelas recorrentes (Lei Municipal 1932/92)".

Requerem "seja declarada a nulidade do acórdão

regional, determinando-se que o C.TRT aprecie a lei municipal invocada pelas recorrentes (Lei Municipal 1932/92, juntada sob o ID c5bf8ac), a fim de que, como consequência do regime de direito público a que está sujeita a Fundação Planetário (conforme lei municipal invocada), seja reconhecida a isenção de custas de que ela goza, nos termos do artigo 790-A da CLT. Caso se entenda possível apreciar, desde logo, a legislação local invocada pelos embargantes, pede-se que assim seja feito, e, reconhecendo-se o regime de direito público a que está sujeita a Fundação Planetário (conforme lei municipal invocada), se declare a isenção de custas de que ela goza".

Quanto ao tema, os Recorrentes atenderam os requisitos de que tratam os incisos do art. 896, § 1º-A, da CLT (incluídos pela Lei nº 13.015/2014).

De plano, verifico que a causa oferece **transcendência jurídica** hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT).

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

**"DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DA FUNDAÇÃO PLANETÁRIO** Os embargantes opõem embargos de declaração no ID. 682c25f. Sustentam, em síntese, que o Acórdão apresenta vícios de omissão e de obscuridade, na medida em que essa Egrégia 5ª Turma não observou que a Fundação detém personalidade jurídica de direito público. Por isso, está isenta do pagamento de custas judiciais (CLT, art. 790-A). Sem razão os embargantes.

**Da isenção das custas judiciais à Fundação Planetário** Ao contrário do que sustentam os embargantes, não veio aos autos a suposta Lei Municipal nº. 1.932/1992. Exatamente por causa disso, sequer é possível dizer qual seria a natureza jurídica da FUNDAÇÃO PLANETÁRIO DA GÁVEA.

Recordo que o princípio *iura novit curia* não se aplica a leis municipais, estaduais, estrangeira e ao direito consuetudinário, incumbindo à parte que os invocar fazer prova de seu teor e de sua vigência (CPC/15, 376). Logo, sem a Lei de constituição da Fundação embargante, impossível isentá-la do recolhimento das custas judiciais arbitradas no Acórdão embargado.

O documento trazido aos autos no ID. c5bf8ac NÃO pode ser aceito como novo, já que data de 28/12/1992. Logo, de acordo com o entendimento contido na Súmula nº. 8, do Colendo TST, é inadmissível a sua aceitação na fase recursal.

Ante o exposto, REJEITO os embargos, no item" (destaques no original).

Como se vê, o Tribunal Regional deixou de isentar a Fundação Planetário da Cidade do Rio de Janeiro “*do recolhimento das custas judiciais arbitradas no Acórdão embargado*”, em razão da ausência de juntada da lei autorizadora de instituição da referida Fundação Municipal, registrando que “*não veio aos autos a suposta Lei Municipal nº. 1.932/1992. Exatamente por causa disso, sequer é possível dizer qual seria a natureza jurídica da FUNDAÇÃO PLANETÁRIO DA GÁVEA. Recordo que o princípio ‘iura novit curia’ não se aplica a leis municipais, estaduais, estrangeira e ao direito consuetudinário, incumbindo à parte que os invocar fazer prova de seu teor e de sua vigência (CPC/15, 376)“.*

Sobre o tema, cabe à parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário a prova do teor da legislação e da sua vigência, caso assim determine o juiz, a teor do art. 376 do CPC/2015.

Dessa forma, à luz do princípio *iura novit curia* (o tribunal conhece a lei), a priori, não é imprescindível a prova do teor e da vigência do direito invocado em legislação municipal, exceto se houver determinação expressa do magistrado, o que não se verifica na situação em análise.

A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte Superior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NÍVEIS SALARIAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO “IURA NOVIT” CURIA - PROVA DO TEOR E DA VIGÊNCIA. Diante de potencial violação do artigo 376 do CPC de 2015, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. NÍVEIS SALARIAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA” - PROVA DO TEOR E DA VIGÊNCIA. Nos termos do artigo 376 do CPC de 2015, “a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz”. Tem-se por não obrigatória, em princípio, a juntada da legislação local quando da propositura da ação, exceto se o juiz a requerer, uma vez que se dá efetividade ao princípio segundo o qual o juiz conhece o direito (*iura novit curia*). Na hipótese dos autos, não é possível impor qualquer sanção processual à reclamante, uma vez que o conhecimento dos preceitos normativos municipais não dependia de prova, nem ela foi previamente exigida da parte. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR-825-34.2015.5.09.0133, 3<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/03/2017 – destaque nossos).

“RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO DAS TABELAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA - PROVA DO TEOR E DA VIGÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Nos termos do art. 376 do NCPC, "a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz". Logo, tem-se por não obrigatória, em princípio, a juntada da legislação local quando da propositura da ação, exceto se o juiz a requerer, porquanto se dá efetividade ao princípio segundo o qual o juiz conhece o direito (iura novit curia). Na hipótese em exame, o Regional, em que pese tenha alegado desconhecimento do teor dos textos normativos, não intimou a parte para manifestação. Logo, se o conhecimento dos preceitos normativos municipais não dependia de prova, nem ela foi previamente exigida da parte, não é possível impor qualquer sanção processual à reclamante, de modo que, ao assim agir, o Regional incorreu em violação do art. 376 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1121-91.2015.5.09.0089, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/05/2021).

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. TABELA DE NÍVEIS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. PROVA DO TEOR E DA VIGÊNCIA. I. Nos termos do art. 376 do CPC de 2015, incumbe à parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, a prova do teor e da vigência, se assim o determinar o juiz. Assim, **à luz do princípio iura novit curia (de que o magistrado conhece o direito), não se faz obrigatória, a princípio, a prova do teor e da vigência da legislação invocada, exceto se houver determinação judicial, o que não ocorreu no caso em exame.** II. Desse modo, ao se eximir de apreciar a legislação municipal em que se fundamentou a parte autora e imputá-la a responsabilidade pela não aplicação da referida norma, o Tribunal Regional incorreu em violação do art. 376 do CPC de 2015. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (ARR - 810-65.2015.5.09.0133, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - LEI MUNICIPAL - PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA - PROVA DO TEOR E DA VIGÊNCIA O artigo 376 do CPC de 2015, de redação idêntica a do art. 337 da lei processual pretérita, estabelece que "a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz". A regra transcrita decorre do princípio geral segundo o qual o juiz conhece o direito (iura novit curia). Assim, em princípio, não é obrigatória a juntada da

legislação local quando da propositura da ação, exceto se o juiz a requerer, hipótese em que deverá intimar a parte para a manifestação. No caso, o conhecimento dos preceitos normativos municipais não dependia de prova, tampouco foi exigida a sua prévia juntada pela parte, de maneira que se revela equivocada a imposição de sanção processual ao autor sob a pecha de que não se desincumbiu do ônus probatório. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-791-94.2015.5.09.0089, **8ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/11/2016).

Nesse passo, a desconsideração pelo magistrado da legislação municipal alegada, sem oportunizar previamente a sua juntada para fins de comprovação da sua existência e sua validade, traduz típico cerceamento do direito de defesa, em desacordo com a legislação processual vigente, passível de declaração de nulidade processual.

Afinal, ao próprio juízo interessa a cabal elucidação da lei **local suscitada na busca da aplicação ou não do pretenso direito ao caso concreto**.

Desse modo, ao deixar de apreciar a legislação municipal em que se funda a alegação de se tratar de Fundação Pública de direito público, a amparar o seu direito às prerrogativas da Fazenda Pública e à isenção das custas processuais, rejeitando a aplicação da legislação municipal invocada, sem determinação judicial expressa à parte para comprovar o teor e a vigência da referida norma, o Tribunal Regional impôs obstáculo injustificável que impediua parte de defender, em evidente cerceamento do direito de defesa e afronta ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

#### **b) Mérito**

Em razão do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, o seu provimento é medida que se impõe.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

Contudo, em prestígio ao princípio da celeridade processual e considerando que existem nos autos elementos jurídicos suficientes para examinar o direito da FUNDAÇÃO PLANETÁRIO à isenção ao pagamento das custas, passo à análise do pedido.

Nos termos da Lei Municipal nº 1.932/1992 do Rio de Janeiro, o Planetário da Cidade do Rio de Janeiro foi constituído na forma

de Fundação de direito público, conforme parágrafo único do artigo 11 do referido diploma legal.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a natureza de fundação pública do PLANETÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, isentá-lo do pagamento das custas processuais."

**3 - PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CESSÃO DE USO A FUNDAÇÃO PÚBLICA DESTINADA A ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE.**

O Regional, quanto ao capítulo intitulado, deu provimento ao agravo de petição interposto pelos embargados de terceiros, para "julgar subsistente a penhora concretizada sobre o bem imóvel situado na 'Rua Padre Leonel Franca, 240 e Rua Vice-Governador Rubens Berardo, 100, Gávea - VI RA', Rio de Janeiro/RJ e determinar o prosseguimento da execução até os seus ulteriores termos, intimação dos cessionários do bem, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da hasta pública e a intimação da União, do Estado e do Município do Rio de Janeiro para exercerem o direito de preferência, nessa ordem, em igualdade de ofertas com os demais licitantes". Para tanto, adotou os seguintes fundamentos, *in verbis*:

**"DA PENHORA DE BEM CEDIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA**

O MM. Juízo de origem julgou **procedentes** os embargos de terceiro opostos pelos embargantes, com base na seguinte fundamentação:

**'(...) FUNDAMENTAÇÃO'**

Considerando que o imóvel objeto de penhora na ação nº 0108900-14.2008.5.01.0012 (Planetário da Gávea) está cedido, desde 13/08/1987, à Administração Pública Municipal, conforme Termo de Cessão de Uso anexo.

Considerando que foi demonstrado pelo Município do Rio de Janeiro que o bem objeto de penhora está afetado à prestação de serviço público.

Considerando que foi realizado o tombamento provisório sobre o referido bem, nos termos do Decreto 43.039/17.

Defiro a suspensão do leilão designado, devendo o leiloeiro ser comunicado imediatamente acerca da suspensão acima determinada.

Determino, ainda, que a Secretaria da Vara inclua o Município do Rio de Janeiro, na qualidade de Terceiro Interessado junto aos autos principais.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, de acordo com a fundamentação supra.

Custas de R\$ 75,53, de acordo com o valor da execução de R\$

3.776,45, pelo embargante, dispensado.

Intimem-se as partes, devendo ser anexado a presente decisão junto aos autos principais'. (ID. 58e04c8)

A sentença foi integrada pela decisão de embargos de declaração:

‘...A parte autora, ora embargante, apresenta Embargos de Declaração, alegando, em suma, que houve cerceio de defesa e que inexiste serviço público no imóvel anteriormente penhorado (Planetário da Gávea). Alega também Fraude no Tombamento ocorrido e ilegitimidade quanto à qualidade de terceiro da Fundação Planetário e do Município do Rio de Janeiro.

Preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

Passa-se à análise do mérito: Os embargos de declaração têm seu cabimento restrito às hipóteses de omissão, obscuridade e contradição no julgado.

Nesse aspecto, a omissão decorre da não apreciação de um pedido na sentença, ao passo que a obscuridade é o vício no qual o julgado não se mostra claro e a contradição decorre da existência de proposições na decisão que colidem entre si.

Os embargos declaratórios, porém, não se prestam à reapreciação de provas ou fatos, tampouco para o rejulgamento da causa da forma que a parte entende correta, pois para isso deve a parte aviar o recurso próprio, máxime quando se sabe que é vedado ao juiz decidir novamente sobre as questões já decididas (art. 836 da CLT).

Com efeito, o embargante claramente tenta a reforma do julgado.

Somente a título de esclarecimento, diante da prova documental pré-constituída nos autos, que foi o tombamento através do Decreto nº 43.039/2017, decidiu o juízo os Embargos de Terceiro interpostos pelo Município e pela Fundação Planetário, uma vez que após tal tombamento o imóvel não poderia ser levado a leilão.

Registre-se, ainda, que não cabe à Justiça do Trabalho anular ato de tombamento por suposto desvio de finalidade, bem como decidir sobre a verdadeira afetação do bem público.

Esclarece-se também que, com base no artigo 674 do NCPC ostenta o Município do Rio de Janeiro e a Fundação Planetário *legitimidade ativa para propositura dos Embargos de Terceiro de acordo com o Código de Processo Civil de 2015*: ‘Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.

Portanto, sem razão o autor nas suas alegações de ilegitimidade ativa.

Desta forma, não havendo qualquer omissão ou obscuridade na decisão prolatada, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração da parte autora, nos termos da fundamentação supra’. (ID. 81720d1).

Inconformados, os agravantes/embargados interpõem agravo de

petição no ID. d328987. Sustentam, em síntese, merecer reforma a sentença *a quo* que concluiu pela impenhorabilidade do bem imóvel situado na ‘Rua Padre Leonel Franca, 240 e Rua Vice-Governador Rubens Berardo, 100, Gávea - VI RA’, no qual está estabelecido o Planetário da Gávea. Aduz que o tombamento do bem imóvel penhorado, pelo Município do Rio de Janeiro e, depois, pelo Estado do Rio de Janeiro, ocorreram em fraude à execução, na medida em que foram realizados tão logo houve veiculação no Jornal O Globo, em 17/04/2017, de que o imóvel seria levado à hasta pública pelo MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Diz que o objetivo do tombamento era tão somente evitar a alienação nos autos da reclamatória nº. 0129800-84.2009.5.01.0011. Pondera que, se o Município-agravante e o Estado do Rio de Janeiro realmente tivessem interesse na preservação do imóvel em prol das atividades do Planetário da Gávea, deveriam: ou desapropriar o imóvel ou arrematá-lo em hasta pública, providências essas que não foram tomadas. Aduz que o tombamento do bem constrito exigia uma série de providências administrativas não observadas pelos entes federativos interessados. Por esses e outros fundamentos expostos em seu apelo, pretende a reforma da sentença e o deferimento do leilão do imóvel constrito. **Merce acolhida a pretensão recursal.**

Bem público é aquele que, por determinação legal ou por sua própria natureza, pode ser utilizado por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração. Existem outros bens, contudo, sobre os quais o Estado exerce um domínio iminente, ainda que sendo eles da propriedade privada, simplesmente pelo fato de estarem em seu território e suscitarem interesse público.

A distinção dos bens públicos e particulares é feita pelo art. 98 do Código Civil, nestes termos:

**Art. 98.** São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público interno; **todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.** (Destaquei).

De acordo ainda com o art. 99 a 103, do mesmo Diploma Legal:

**Art. 99.** São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

**Art. 100.** Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

**Art. 101.** Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Os bens públicos destinados ao uso comum do povo (mares, ruas, praças, rios etc.) e os de uso especial (edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias) **são inalienáveis, enquanto estiverem afetados, por força de lei, à prestação de serviços públicos**. Lado outro, os bens dominicais (desafetados e sem destinação pública específica) podem ser perfeitamente alienados, quer por ato entre o Poder Público e particulares, quer por determinação judicial, como, por exemplo, nos casos de venda em hastas públicas.

São dominicais ainda, *ex vi legis*, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado (CC/02, art. 99, parágrafo único), como é o caso das fundações públicas de direito privado. Exsurge daí, pois, **a possibilidade de alienação desses bens, observadas as exigências legais**.

Vale lembrar que são públicos todos os bens que integram o patrimônio das pessoas jurídicas de **direito público interno** (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) e seus respectivos órgãos da **Administração Pública Direta** ou, dependendo, indireta (Autarquias e Fundações Públicas de direito público). Todos os demais bens, inclusive os de empresas públicas e sociedades de economia mista, por expressa previsão legal, são de propriedade de pessoas e empresas privadas, inclusive das sociedades de economia mista e das empresas públicas (CC/02, art. 99).

Veja-se, a propósito, que ao estabelecer os critérios gerais de intervenção do Estado no domínio econômico, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 173, §§, dispôs expressamente que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

**§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:**

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

**II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;**

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; ...

**§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. ...**

(Os destaques são nossos).

Tratando-se de bem que integre o patrimônio das empresas públicas e de sociedades de economia mista, esses bens não podem ser considerados públicos, por expressa determinação legal e, sobretudo, constitucional. O patrimônio jurídico dessas empresas é, portanto, privado, somente gozando de imunidade nas hipóteses expressamente previstas em lei. E mais, **o fato de haver ‘cessão de uso’, ainda que em benefício da Administração Pública Direta, não retira esse bem do comércio, torna-o inalienável ou mesmo não faz dele um bem público essencial.** Ao contrário, a penhora, ato de constrição patrimonial realizado pelo Estado, rescinde, automaticamente, essa cessão, se levado à hasta pública e vendido ao licitante vencedor.

Resumindo, não existe óbice no ordenamento jurídico pátrio à penhora de bens particulares, sobretudo porque fazem parte do patrimônio de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, como é o caso da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - CEHAB, e porque não estão afetados à prestação de serviços públicos, mas de um serviço, de entretenimento e/ou pesquisa, que pode ser realizado por qualquer empresa privada. Nesse caso, a ‘cessão de uso’ para o Município em Assinado a natureza do bem, nem lhe retira do comércio. Logo, é indubitável a possibilidade de constrição e posterior alienação judicial desses bens.

De outra banda, **a alegação de impenhorabilidade do bem constrito, em Nos ensinamentos decorrência do tombamento que sobre ele recai, é totalmente descabida.** de José Carvalho dos Santos Filho, ‘Tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro. Quando o Estado intervém na propriedade privada para proteger o patrimônio cultural, pretende preservar a memória nacional. É o aspecto histórico de um país, como por todos reconhecido, que faz parte da própria cultura do povo e presente fonte sociológica de identificação dos vários fenômenos sociais, políticos e econômicos existentes na atualidade. Assim, o proprietário não pode, em nome de interesses egoísticos, usar e fruir livremente de seus bens se estes traduzem interesse público atrelado a fatores de ordem histórica, artística, cultural, científica, turística e paisagística. São esses bens que, embora permanecendo na propriedade do particular, passam a ser protegidos pelo Poder Público, que, para esse fim, impõe algumas restrições quanto ao seu uso pelo proprietário’. (Santos Filho. José Carvalho dos. Manual de Direito Administrativo. 19<sup>a</sup> ed. revista ampliada e atualizada: Rio de Janeiro: 2008, Lumen Juris, p. 708).

Essa proteção especial do Poder Público ao patrimônio histórico, artístico, cultural, científico, turístico e paisagístico, não implica dizer que os bens gravados por tombamento passem a ser inalienáveis, quer por ato vontade de seu proprietário, quer por meio de constrição judicial.

As limitações impostas aos proprietários importam apenas obrigação do devedor de não destruir, demolir, descaracterizar ou mutilar o bem tombado, além de, em caso de alienação para terceiros, levar à margem da

matrícula do imóvel o registro do ato administrativo de tombamento, gerando efeitos *erga omnes*, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Decreto-Lei nº. 25/1937. Nesse sentido, o art. 13º, e seus §§, do Decreto-lei nº. 25/1937, *verbis*:

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcreto para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

caso de transferência de propriedade dos bens de que trata êste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de **transmissão judicial** ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

**§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.** (*Sic - O negrito é nosso*)

Observe-se que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

**Art. 833. São impenhoráveis:**

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Como se vê, **não existe óbice legal que impeça a constrição judicial de bens pertencentes às empresas privadas, no que se incluem empresas públicas e sociedades de** (CRFB/economia mista 88, art. 173, § 1º), **mesmo que eles estejam ‘cedidos’ ou tombados por ato do Poder Público competente.** É bem que está no comércio e, portanto, pode ser objeto de alienação por ato *inter vivos* e, como consequência, também de penhora judicial.

No presente caso, malgrado das conclusões a que chegou o MM. Juízo de origem na sentença agravada, diga-se, lacônica, porquanto se limitou basicamente a expor as razões para a concessão da tutela de urgência requerida pelos agravados, não há dúvidas de que o bem imóvel situado na "Rua Padre Leonel Franca, 240 e Rua Vice-Governador Rubens Berardo, 100, Gávea - VI RA", no qual está estabelecido o Planetário da Gávea, é perfeitamente passível de penhora. Explico: trata-se de bem privado, pertencente a uma Sociedade de Economia Mista Estadual e, embora seja utilizado na prática de fins culturais pelo Município do Rio de Janeiro, **não possui a proteção legal defendida pelos embargantes na inicial.** Para ser mais claro: não se trata de bem público, de uso público ou especial, **é bem privado**, frise-se, que pode ser alienado a qualquer momento, sobretudo nos casos de venda por imposição judicial.

De outro giro, a edição do Decreto nº. 43.039, de 18/04/2017, foi uma **tentativa frustrada de o Município fraudar a execução**, visto que teve por objetivo precípua gravar o bem imóvel constrito nos autos principais para salvaguardá-lo dos atos executórios decorrentes de diversas execuções trabalhistas em face da terceira-interessada, CEHAB. Trata-se, como bem frisaram os agravados/embargados, de fraude à execução, a teor do disposto no art. 792, do CPC/15. *Litteris:*

**Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:**

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

**IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;**

V - nos demais casos expressos em lei.

**§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação o ao exequente.**

(Destaquei).

A oneração ou a inclusão de qualquer gravame no bem constrito, dessa forma, em que pese realizada por ato administrativo do Poder Público municipal, é ineficaz com relação aos embargados. Daí por que, a par de tudo que foi dito antes, não constitui de igual modo obstáculo à penhora do bem imóvel de propriedade da executada nos autos principais (COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - CEHAB).

A fraude fica ainda mais evidente quando há notícias nos autos de que o tombamento somente foi levado a efeito pelo prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, que, após a ciência por meio de matéria veiculada no Jornal O Globo, de 17/04/2017, de que o bem seria levado à hasta pública e num rompante de ‘alcaide’, no dia seguinte à publicação da matéria resolveu publicar o Decreto nº. 43.039/2017, com efeito, frise-se, provisórios.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que agiu corretamente o MM. Juízo de primeiro grau ao determinar a sustação do leilão público designado para o dia 02/05/2017, às 11:50 horas. E isso por um simples fundamento: prevê a legislação vigente que, em se tratando de cessão de bem, devem ser cientificados, com antecedência de 5 (cinco) dias, o titular de usufruto, **uso**, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou **concessão de direito real de uso**, quando a penhora recair sobre bem gravado com esses direitos reais (CPC/15, artigo 889, inciso III) e que, no caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta (CPC/15, art. 892, § 3º).

Assim, a ineficácia do tombamento em relação aos credores da demanda principal não significa, em si, que o ato administrativo tenha sido declarado nulo. Vale dizer, subsistindo o tombamento perante terceiros, estranhos às partes da presente relação processual e daquela existente na demanda matriz, era imprescindível que se cientificasse os interessados (União, Estados e aos cessionários de uso do bem), para que exercessem o seu direito de preferência, na forma da lei.

Não o fazendo, o MM. Juízo de origem deu ensejo que a alienação judicial padecesse de vícios de nulidade, que poderiam inquinar de nulos todos os atos executórios praticados após a constrição judicial, o que de fato acabou acontecendo.

É importante destacar ainda que os exequentes, ora agravantes, buscam a satisfação de seus direitos e créditos desde 2008 (data do ajuizamento da ação principal), o que não foi espontaneamente feito pela empresa devedora. Isto demandou um processo de conhecimento e uma fase de execução forçada, após a regular liquidação dos títulos deferidos na sentença. Não caracteriza, portanto, excesso de execução a penhora de bem que não possui qualquer óbice legal para sua constrição, quando, após anos de litígio judicial, o executado não adimpe voluntariamente a dívida.

Por fim, não é ocioso registrar que a alienação judicial do bem imóvel

constrito não é fato preponderante a inviabilizar as atividades do Planetário da Gávea, sobretudo o serviço nele realizado com fins eminentemente culturais. Noutras palavras, ao Município do Rio de Janeiro sempre será possível a utilização do bem, desde que estabelece com o novo proprietário algum negócio jurídico, ou, se isso for impossível, a desapropriação do imóvel objeto da penhora, com a justa e prévia indenização cabível ao proprietário, cujo valor seria revertido à satisfação dos credores da terceira-interessada (CEHAB), que deveras seria bastante para a solvabilidade do crédito exequendo nos autos principais. O Município poderá ainda exercer o seu direito de preferência sobre o imóvel, no momento oportuno e observadas as exigências legalmente previstas (CPC/15, art. 892, § 3º).

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo de petição interposto pelos embargados, para julgar subsistente a penhora concretizada sobre o bem imóvel situado na ‘Rua Padre Leonel Franca, 240 e Rua Vice-Governador Rubens Berardo, 100, Gávea - VI RA’, Rio de Janeiro/RJ e determinar o prosseguimento da execução até os seus ulteriores termos, intimação dos cessionários do bem, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da hasta pública e a intimação da União, do Estado e do Município do Rio de Janeiro para exercerem o direito de preferência, nessa ordem, em igualdade de ofertas com os demais licitantes.” (fls. 122/131 –grifos no original)

À referida decisão, os embargantes de terceiro interpuseram recurso de revista, com alicerce em ofensa aos arts. 23, III e V, 173, § 1º, I, e 215 da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando, em suma, que deve ser afastada a penhora do imóvel destinado ao uso do Planetário da Cidade do Rio de Janeiro. Afirmam que, “estando cedido à Administração Municipal, e, portanto, afetado à prestação de serviços públicos, o bem em questão é impenhorável”. Defendem ser “incontrovertido que as atividades desenvolvidas pelo Planetário têm propósito de difusão de cultura, educação e conhecimento científico” (fls. 276/297).

*Ab initio*, afasta-se a divergência jurisprudencial acostada nas razões da revista, diante dos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a controvérsia dos autos se refere à possibilidade, ou não, de penhora de terreno de propriedade de sociedade de economia mista, mas utilizado por fundação pública para fins culturais e educacionais.

*Ab initio*, sem delongas, faz-se necessário consignar que não pairam dúvidas de que o bem imóvel em liça constitui bem particular, e não público, e de que bens públicos são inaliáveis, ao passo

que bens pertencentes a sociedades de economia mista configuram bens privados, tudo à luz dos comandos preconizados pelos arts. 173 da CF e 98, 99 e 100 do CC.

Ora, se o bem controvertido é bem privado, embora com cessão de uso público, por certo que é penhorável, haja vista que ordenamento jurídico pátrio não contempla essa hipótese de impenhorabilidade, prerrogativa exclusiva de bens públicos, pois a propriedade do bem continua sendo da sociedade de economia mista, sujeita aos termos do art. 173 da CF, especialmente ao disposto no inciso II do § 1º do mencionado comando constitucional.

Sem dúvida, nessa situação, a penhora e o eventual leilão devem observar certas condições para não se interromper abruptamente o serviço público, mas, reitere-se, não há nenhum impedimento à constrição em si.

Nada obstante, o Regional consignou a premissa fática, inalterada nesta Corte Superior, em face do disposto na Súmula nº 126, de que ficou configurada a fraude à execução, tendo em vista que “*a edição do Decreto nº. 43.039, de 18/04/2017, foi uma tentativa frustrada de o Município fraudar a execução, visto que teve por objetivo precípua gravar o bem imóvel constrito nos autos principais para salvaguardá-lo dos atos executórios decorrentes de diversas execuções trabalhistas em face da terceira-interessada, CEHAB*”.

Salientou, ainda, o Tribunal a quo: “*a oneração ou a inclusão de qualquer gravame no bem constrito, dessa forma, em que pese realizada por ato administrativo do Poder Público municipal, é ineficaz com relação aos embargados. Daí por que, a par de tudo que foi dito antes, não constitui de igual modo obstáculo à penhora do bem imóvel de propriedade da executada nos autos principais (COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO – CEHAB). A fraude fica ainda mais evidente quando há notícias nos autos de que o tombamento somente foi levado a efeito pelo prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, que, após a ciência por meio de matéria veiculada no Jornal O Globo, de 17/04/2017, de que o bem seria levado à hasta pública e num rompante de ‘alcaide’, no dia seguinte à publicação da matéria resolveu publicar o Decreto nº. 43.039/2017, com efeito, frise-se, provisórios*”.

Dentro deste contexto, a configuração de fraude à execução, diante da promulgação de decreto municipal tombando o imóvel, a fim de impedir qualquer intervenção, no dia seguinte à divulgação de notícia de que o bem seria levado à hasta pública, impede que se reconheça a configuração de ofensa aos dispositivos constitucionais elencados, consoante preconizam a Súmula nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista, no aspecto.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: "**I - não conhecer do** recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL"; **II - conhecer do** recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reconhecendo a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, **anular** o acórdão regional dos embargos de declaração na parte em que se apreciou o vício apontado quanto às custas processuais impostas à Fundação Pública e, em observância ao princípio da celeridade processual e da teoria da causa madura, reconhecer a natureza de fundação pública do PLANETÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, isentando-o do pagamento das custas processuais"; e, por maioria, vencido o Relator, Ministro Sergio Pinto Martins, **III - não conhecer** do recurso de revista quanto ao capítulo "PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CESSÃO DE USO A FUNDAÇÃO PÚBLICA DESTINADA AS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE".

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Dora Maria da Costa  
Ministro Redator